

Projecto de Lei n.º 971/XIII/3.^a

Alargamento do regime de tributação para sacos com maior gramagem

Exposição de motivos

Na actualidade o plástico encontra-se presente nos mais variados produtos utilizados pela sociedade, devido às suas características, durabilidade, leveza e baixo custo que o tornam economicamente viável.

Contudo, a quantidade de plástico não reutilizável tem vindo a aumentar ao longo dos anos, não sendo acompanhado por medidas eficazes de retornar o seu valor à economia global.

Ter-se-á verificado nos últimos anos¹ um aumento da produção de resíduos urbanos, resultando num afastamento e conseqüente não cumprimento da meta de prevenção de resíduos definida para 2020, onde se pretende um decréscimo de produção de 10% em peso relativamente ao valor verificado em 2012.

É urgente apostar em medidas de prevenção de resíduos, sendo que o PERSU 2020 define ações que visam atingir este fim.

No seguimento das estratégias europeias para a redução de resíduos de plástico, Portugal introduziu em 2014, um regime de tributação dos sacos de plásticos com espessura igual ou inferior a 50 µm, através da Lei n.º 82-D/2014, de 31 de Dezembro.

Após a implementação do regime de tributação dos sacos de plásticos leves, o Governo Português terá criado, através do Despacho n.º 1316/2018, de 7 de Fevereiro, um Grupo de Trabalho sobre Plásticos com o intuito de “avaliar a aplicação dos incentivos fiscais associados à redução do consumo de sacos plásticos e a sua aplicabilidade a outros produtos de base plástica descartável de origem fóssil”.

O GT sobre Plásticos terá concluído que “a medida teve o efeito desejado de redução da quantidade de sacos plásticos leves consumidos em Portugal”.

¹ Relatório do Estado do Ambiente 2018, Agência Portuguesa do Ambiente, 2018

No que diz respeito ao consumo de sacos de plástico leves per capita, em 2015 foram consumidos 9 sacos/habitante e 8 sacos/habitante em 2016, estando assim de acordo com as metas da Directiva (UE) n.º 2015/720 para 2019 (90 sacos/hab) e para 2025 (40 sacos/hab).

Independentemente dos resultados positivos face ao consumo de sacos leves, o GT terá também concluído que esta medida fiscal não se terá revelado eficaz na redução de consumo de recursos com origem fóssil, uma vez que houve uma substituição dos sacos leves por sacos de gramagem superior, sacos do lixo e sacos constituídos por outro tipo material (ex: papel).

Terá ainda constatado que a redução do consumo de recursos com origem fóssil terá sido comprometida pela distribuição gratuita de sacos sem asas e de sacos pequenos com espessura superior a 0,05 mm.

Face a estas conclusões, o GT sobre Plásticos considerou a possibilidade da “introdução de um regime de tributação para os sacos de plásticos de espessura superior a 50 µm, no sentido de incentivar a sua reutilização”.

Neste sentido parece relevante o alargamento do regime de tributação dos sacos leves (espessura igual ou inferior a 50 µm) para sacos de maior espessura, com o sentido de reduzir o consumo de recursos com origem fóssil e consequentemente viabilizar o cumprimento das metas definidas no PERSU 2020.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado do PAN apresenta o seguinte projecto de lei:

Artigo 1º

Objecto

A presente lei visa alargar o actual regime de tributação aos sacos com maior gramagem.

Artigo 2º

Alterações à Lei n.º 82-D/2014, de 31 de Dezembro

São alterados os artigos 30.º, 31.º, 32.º, 34.º, 35.º, 37.º, 38.º, 39.º, 43.º, 45.º e 47.º da Lei n.º 82-D/2014, de 31 de Dezembro, os quais passam a ter a seguinte redacção:

“Artigo 30.º

Contribuição sobre os sacos de plástico

É criada uma contribuição sobre sacos de plástico.

Artigo 31.º

[...]

1 - A contribuição referida no artigo 30.º incide sobre os sacos de plástico, produzidos, importados ou adquiridos no território de Portugal continental, bem como sobre os sacos de plástico expedidos para este território.

2 - Para efeitos do disposto no presente capítulo, entende-se por «saco de plástico» o saco, considerado embalagem em conformidade com a definição de embalagem constante na Directiva n.º 94/62/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Dezembro, composto total ou parcialmente por matéria plástica, em conformidade com a definição constante do n.º 1 do artigo 3.º do Regulamento (UE) n.º 10/2011, da Comissão, de 14 de Janeiro.

Artigo 32.º

[...]

São sujeitos passivos da contribuição os produtores ou importadores de sacos de plástico com sede ou estabelecimento estável no território de Portugal continental, bem como os adquirentes de sacos de plástico a fornecedores com sede ou estabelecimento estável noutro Estado membro da União Europeia ou nas regiões autónomas.

Artigo 34.º

[...]

Constitui facto gerador da contribuição a produção, a importação e a aquisição intracomunitária de sacos de plástico.

Artigo 35.º

[...]

1 - A contribuição sobre os sacos plásticos é exigível, em território nacional, no momento da sua introdução no consumo.

2 - Considera-se introdução no consumo a alienação de sacos de plástico pelos sujeitos passivos.

Artigo 37.º

[...]

Estão isentos da contribuição os sacos de plástico que:

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

Artigo 38.º

[...]

A contribuição sobre os sacos plásticos é de (euro) 0,08 por cada saco de plástico.

Artigo 39.º

[...]

1 - A contribuição sobre os sacos plásticos constitui encargo do adquirente final, devendo os agentes económicos inseridos na cadeia comercial repercutir o encargo económico da contribuição, para o seu adquirente, a título de preço.

2 - [...]

3 - [...]

Artigo 43.º

[...]

Os sujeitos passivos devem comunicar, até final do mês de janeiro de cada ano, à AT os dados estatísticos referentes às quantidades de sacos de plástico adquiridos e distribuídos no ano anterior, a qual reportará a informação à Autoridade Nacional dos Resíduos.

Artigo 45.º

[...]

Os produtores ou importadores de sacos de plástico com sede ou estabelecimento estável no território nacional, bem como os adquirentes de sacos de plástico a fornecedores com sede ou estabelecimento estável noutra Estado membro da União Europeia ou das regiões autónomas devem proceder à marcação dos sacos de plástico com a indicação da sua compatibilidade com as diferentes operações de gestão de resíduos, nomeadamente reciclagem e compostagem, de forma a facilitar a sua separação e valorização nos processos de triagem e tratamento.

Artigo 47.º

[...]



A contribuição sobre os sacos de plástico não é considerada um gasto dedutível para efeitos de determinação do lucro tributável ou rendimento tributável das entidades a que se refere o n.º 1 do artigo 39.º.”

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor com o Orçamento do Estado subsequente à sua publicação.

Palácio de S. Bento, 18 de Julho de 2018

O Deputado

André Silva